ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em observância ao disposto no art. 6°, inc. XX da Lei 14.133, de 2021, tem-se o presente Estudo Técnico Preliminar, com as seguintes informações:

1. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA (Art. 18, §1°, inc. I da Lei 14.133/21)

Conforme previsto no art. 30, inc. III, e no art. 156 da Constituição Federal, compete aos municípios a instituição, arrecadação e fiscalização de seus tributos, visando garantir autonomia financeira necessária à prestação de serviços públicos, além de assegurar a isonomia tributária e a justiça fiscal.

Sob este baluarte, a legislação pátria outorga aos entes federativos locais o poder de fiscalizar e fazer arrecadar os tributos legalmente devidos, trazendo à atividade municipalista o poder de polícia administrativo visando a identificação de evasões, inconsistências e omissões de recolhimentos.

Como é cediço, o recolhimento de impostos, no contexto do sistema tributário brasileiro, constitui o principal vetor de financiamento da máquina pública, sendo peça fundamental para o funcionamento administrativo e investimentos em políticas públicas estratégicas para a positivação de direitos sociais previstos na Constituição, como saúde, educação, saneamento básico, segurança.

Diante da notável importância da matéria para a saúde econômica dos Municípios consorciados, após estudo realizado no bojo do Colegiado de Tributação e Finanças da Amunesc, foi redigido ofício indicando a necessidade comum na contratação de software de inteligência fiscal que auxilie na função constitucional dos entes no que versa a automatização e pronta identificação de inconsistências no momento da arrecadação, senão pode-se observar:

> (...) constitui ferramenta tecnológica para auxiliar os municípios nos procedimentos de fiscalização tributária, a fim de cumprir com seu dever constitucional e legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias, possibilitando a adoção de medidas efetivas de educação fiscal, bem como combatendo a evasão fiscal. (p. 2)

Para compreender com maior clareza a importância deste instrumento, faz-se necessário analisar a realidade social e econômica da nossa região. Conforme dados extraídos do Instituto

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[1], com base no Censo Demográfico de 2022, os nove municípios integrantes do consórcio totalizam 913.520 habitantes e possuem uma população estimada em 2025 de 986.981. Ademais, nossa região produz um Produto Interno Bruto (PIB)[2] que no ano de 2023 permeou mais de 79 bilhões de reais, demonstrando-se, portanto a importância da região na esfera estadual e nacional, como observado na tabela abaixo:

Município	Censo 2022	População Estimada 2025	Produto Interno Bruto 2023 (R$ x1000)
Araquari	45.283	52.079	R$ 9.900.039,604
Balneário Barra do Sul	14.912	16.953	R$ 321.609,088
Campo Alegre	12.501	12.886	R$ 872.665,444
Garuva	18.545	19.970	R$ 1.982.039,347
Itapoá	30.750	36.033	R$ 1.990.651,159
Joinville	616.317	664.541	R$ 49.815.876,84
Rio Negrinho	39.261	40.132	R$ 1.731.868,057
São Bento do Sul	83.277	87.661	R$ 5.038.223,34
São Francisco do Sul	52.674	56.726	R$ 7.396.331,907
Total	**913.520**	**986.981**	**R$ 79.049.304,786**

Com base nos dados levantados, é possível observar a magnitude tributária da região, ante sua densidade populacional e a incorporação deste consumo/manufatura dentro do aspecto do PIB produzido.

Nesse sentido, os técnicos da área fundamentam a funcionalidade e relevância do software como instrumento de apoio preventivo e corretivo à dinâmica tributária entre os munícipes, ante a identificação de divergência e célere contato para a correção/adequação de eventuais inconsistências:

> Importa destacar que a utilização do software não tem como objetivo primordial a penalização imediata, mas sim a promoção da conformidade tributária e da educação fiscal. A ferramenta garante que os contribuintes recebam orientações adequadas, favorecendo o correto ingresso dos recursos públicos. Nesse sentido, possibilita uma fiscalização preventiva e orientadora, identificando erros recorrentes e permitindo campanhas de educação fiscal segmentadas, direcionadas a atividades específicas, de modo a reduzir infrações tributárias.
>
> Adicionalmente, a fiscalização massiva viabilizada pelo software favorece a autor regularização, pois permite o envio de notificações eletrônicas de divergências,

[1] Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/. Acesso em 05 jan 2026
[2] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html. Acesso em 05 jan 2026

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

> concedendo ao contribuinte a oportunidade de corrigir falhas e recolher tributos espontaneamente, com penalidades flexibilizadas, antes da adoção de medidas mais gravosas. Essa abordagem educativa e preventiva, baseada em inteligência de dados, é eficaz para garantir o ingresso adequado de recursos nos cofres públicos, reduzir o contencioso, reforçar a confiança entre contribuintes e fisco e assegurar a isonomia tributária. (p. 2)

A automatização dos procedimentos fiscalizatórios é importante principalmente quando observada a realidade tributária da nossa região. Conforme dados disponibilizados pela Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo - FACESP em parceria com a Associação Comercial de São Paulo - ACSP e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) - IBPT, os nove municípios arrecadaram de impostos municipais em 2025[3] mais de 1,4 bilhão, conforme discriminado:

Município	Arrecadação Municipal 2025
Araquari	R$ 41.569.232,62
Balneário Barra do Sul	R$ 13.557.104,39
Campo Alegre	R$ 14.545.800,84
Garuva	R$ 13.778.534,43
Itapoá	R$ 78.866.311,57
Joinville	R$ 1.025.241.966,67
Rio Negrinho	R$ 33.767.783,83
São Bento do Sul	R$ 85.752.093,09
São Francisco do Sul	R$ 119.627.380,18
Total	**R$ 1.426.706.207,62**

Pela atual conjuntura, os valores acima demonstrados foram fiscalizados sem o suporte de ferramentas tecnológicas especializadas, competindo aos auditores fiscais a análise de dados cadastrais, declarações mensais, notas fiscais, transações financeiras e registros de débito e crédito. Nesse cenário atribui-se a um trabalho manual a identificação de inconsistências, padrões de evasão e omissões de recolhimento ações que, diante da demanda em contraposição ao corpo operacional, torna a execução deficitária e resulta em perdas ao erário público, como destacado no ofício:

> Ressalta-se que o volume de dados a serem analisados em procedimentos fiscalizatórios — como dados cadastrais, declarações mensais, notas fiscais, transações financeiras e registros de débito e crédito —, sem apoio tecnológico, torna a fiscalização em alguns casos ineficiente, pois não é possível identificar

[3] Disponível em: https://impostometro.com.br/. Acesso em 05 jan 2026

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

> inconsistências em larga escala, resultando em perda de recursos públicos. A fiscalização manual, diante desse cenário, acaba sendo reativa e limitada a amostras. Já o software permite fiscalização proativa e abrangente, utilizando algoritmos capazes de identificar padrões de evasão, inconsistências e omissões de recolhimento que seriam invisíveis em análises manuais. (p. 2)

Assim, a adoção de inteligência artificial auxilia de forma direta a rotina administrativa dos municípios e por consequência, a arrecadação de valores.

Não obstante a realidade atualmente apresentada, a implementação desta ferramenta tecnológica torna-se ainda mais relevante com o novo modelo tributário estabelecido pela Emenda Constitucional n° 132, de 2023, o qual, dentre outras alterações, unifica tributos e dispõe sobre o sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual do Brasil.

Um dos pontos nevrálgicos para a realidade municipalista é a junção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência originária municipal e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de competência estadual, em um único imposto denominado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Essa alteração modificará a dinâmica de financiamento dos Municípios, uma vez que o ISSQN representa grande fatia de arrecadação.

Neste sentido, foi instituído mecanismo de transição, o qual leva em consideração a arrecadação dos Municípios no período compreendido entre os exercícios de 2019 e 2026 para uma projeção do seguro-receita para os próximos 50 anos, como exposto no ofício:

> Explica-se que os municípios deixarão de receber de forma gradativa (período 2026- 2032) o ISSQN, que hoje representa uma fatia importante da receita total arrecadada.
>
> Como mecanismo de preservação e saúde fiscal dos municípios mais afetados com eventuais impactos da perda de arrecadação ao longo do período de transição, a legislação nacional instituiu o seguro receita, composto por retenções proporcionais das receitas de todos os entes, que serão direcionadas para a administração do Comitê Gestor do IBS (CGIBS). Deste montante global à cada ente subnacional beneficiário retornará o seguro receita, calculado com base em critérios especificamente definidos, dos quais destaca-se a receita média do ISS apurada no período de 2019-2026, nos termos do art. 127, § 2°, I, do PLP 108/2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
>
> Essa receita média servirá de base para o cálculo do coeficiente de participação na distribuição da receita do IBS durante a transição federativa, bem como para a apuração da alíquota de referência do IBS, a qual corresponde ao percentual necessário para gerar a mesma arrecadação que os tributos em extinção (ICMS e ISS, para Estados e Municípios) até então proporcionaram, minimamente ajustável se considerados fatores econômicos regionais. Por isso, elevar a arrecadação efetiva do ISS até 31/12/2026 é medida fortemente recomendável, a fim de

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

preservar a base histórica da receita municipal e garantir, conforme art. 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), compensações financeiras por meio do 'seguro- receita' entre 2029 e 2077, assegurando a saúde fiscal dos municípios diante das mudanças da Reforma Tributária (p. 3).

Dentro desta linha argumentativa, reforça-se a importância da contratação do software de inteligência fiscal de modo a viabilizar a intensificação de "*procedimentos fiscalizatórios, inclusive de educação fiscal, além de buscar o ingresso de recursos financeiros até o final do exercício de 2026, permitindo que se eleve o patamar da arrecadação e consequentemente garantindo uma receita média do ISS que possa refletir positivamente no cálculo do seguro-receita.*"(p. 3)

Assim, conclui-se, com base nos argumentos apresentados no Ofício n° 200/2025, assinado pelos secretários municipais e prefeitos dos 9 municípios consorciados a justificativa da contratação do software de inteligência fiscal pretendida.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (Art. 18, §1º, inc. II da Lei 14.133/21)

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da Amunesc não possui plano de contratação anual vigente, porém, em virtude da contratação decorrer da necessidade dos Municípios consorciados, os custos despendidos serão fracionados entre os entes, mediante contrato de rateio firmado em favor do Consórcio.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inc. III da Lei 14.133/21)

3.1. Sustentabilidade

A comunicação e encaminhamentos de demandas, bem como todos os relatórios e artefatos produzidos deverão ser realizados, preferencialmente, sob a forma eletrônica, evitando-se a impressão de papel;

3.2. Garantia da Contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

3.3. Subcontratação

Não será admitida a subcontratação.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

4. ESTIMATIVA PRELIMINAR DO QUANTITIVO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. IV da Lei 14.133/21)

Tendo em vista que os serviços foram solicitados de forma conjunta pelos 9 municípios consorciados e que existe variação entre os valores aplicados para cada ente, estima-se que cada município demandará 1 implantação e 12 mensalidades, representando 1 ano de contratação dos serviços, bem como a disponibilização de horas técnicas visando a customização do sistema.

Considerando a adoção de sistema de registro de preços, o qual concede uma maior autonomia para contratação, bem como atende de forma integral o dinamismo de contratação mediante demanda dos consorciado, foi adotado como estimativa preliminar do quantitativo de que segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. MED.	VOLUMETRIA MÁXIMA TOTAL	
1	Serviço Técnico de Implantação, treinamento e ativação do sistema	Habitante	986.981	
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**VOLUMETRIA MÁXIMA TOTAL MÊS**	**VOLUMETRIA MÁXIMA TOTAL ANO**
2	Locação mensal de licença de uso de software de Inteligência Fiscal, incluindo treinamento de usuários, manutenção corretiva e preventiva, gerenciamento de segurança dos dados, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema	Valor Mensal Proporcional por Habitante	986.981	11.843.772
ITEM	**SERVIÇO**	**UNID. MED.**	**QUANTIDADE**	
3	Serviço de customização de sistema	Hora Técnica	500	

O quantitativo previsto no item 1 do subitem da tabela, refere-se a soma da população estimada dos nove municípios consorciados, conforme dados extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada em 1° de julho de 2025[4].

O quantitativo individualizado da população estimada de cada municípios segue a seguinte tabela:

[4] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA	POPULAÇÃO ESTIMADA DA REGIÃO
Araquari	52.079	986.981
Balneário Barra do Sul	16.953	
Campo Alegre	12.886	
Garuva	19.970	
Itapoá	36.033	
Joinville	664.541	
Rio Negrinho	40.132	
São Bento do Sul	87.661	
São Francisco do Sul	56.726	

No que se refere ao quantitativo previsto no item 2, refere-se a quantidade de habitantes na região que compõem os nove municípios consorciados, sendo multiplicado por doze meses (quantidade de meses ao ano).

Já o quantitativo previsto no item 3 refere-se à soma da quantidade de horas previstas a serem utilizadas pelos municípios consorciados ao CIM-Amunesc da solução contratada.

Visando dotar de materialidade a previsão de horas, foi construída a seguinte tabela de parâmetros;

FAIXA POPULACIONAL	HORAS TÉCNICAS
1.000 a 10.000	40
10.001 a 40.000	50
40.001 a 80.000	55
80.001 a 120.000	65
+ de 120.001	70

Dessa maneira, o quantitativo individualizado das horas técnicas estimadas para customização segue a seguinte tabela:

NOME DO MUNICÍPIO	HORAS TÉCNICAS	TOTAL DE HORAS TÉCNICAS
Araquari	55	
Balneário Barra do Sul	50	

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Campo Alegre	50	500
Garuva	50	
Itapoá	50	
Joinville	70	
Rio Negrinho	55	
São Bento do Sul	65	
São Francisco do Sul	55	

Ademais, conforme autorizado pelo §1° do artigo 86 da Lei 14.133, de 2021, considerando que o presente registro terá como único participante o próprio CIM-Amunesc, não será realizado procedimento público de intenção de registro de preços.

5. DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO (Art. 18, §1°, inc. V da Lei 14.133/21)

A demanda apresentada por intermédio do Ofício nº 200/2025 devidamente encaminhado ao Consórcio através do Colegiado de Tributação e Finanças da Amunesc, versa acerca da necessidade de contratação de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal para os municípios consorciados.

Considerando que o objeto da presente licitação tem por finalidade a contratação de instrumento tecnológico hábil a garantir a isonomia tributária, justiça fiscal, educação fiscal, promovendo o ingresso adequado de recursos nos cofres públicos e a elevação do patamar da arrecadação municipal no exercício de 2026, de forma simultânea nos nove municípios consorciados, identificam-se como soluções viáveis três alternativas, a saber: (i) desenvolvimento de sistema próprio, customizado às necessidades específicas do consórcio e dos municípios consorciados; (ii) a contratação de empresas de solução inovadoras previstas na Lei Complementar 182, de 2021; e (iii) contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software.

Quanto à primeira solução, o desenvolvimento de um sistema próprio exigiria conhecimento técnico específico na área, além de tempo considerável para elaboração, testes, ajustes e implantação. Embora permita uma solução personalizada às necessidades dos setores fiscais dos entes consorciados, essa opção demanda mais recursos, maior complexidade e prazos mais longos até que o sistema esteja plenamente operacional.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

No que tange a contratação de empresas de inovação através de procedimento de contratação previsto na LC n° 182, de 2021, ainda que possível diante da situação problema ser comum entre os nove municípios a qual visa a aplicação de solução inovadora (software de inteligência artificial), compreende-se que a contratação nesses moldes, além de possibilitar a onerosidade excessiva[5] demanda um período de desenvolvimento e posterior aplicação elevado, razão pela qual não atende ao interesse público envolvido, ante a necessidade de implementação da solução ainda no primeiro bimestre de 2026[6].

No tocante à contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de software já existente no mercado, esta se apresenta como a alternativa mais viável. Esses sistemas pré-existentes permitem gerenciar informações fiscais em larga escala ante a conglomeração de dados, confrontamento de informações e análise com inteligência artificial sobre possíveis evasões ou inconsistências, otimizando o trabalho dos auditores fiscais no exercício do poder de polícia, demais atividades operacionais, contribuindo para a eficiência, padronização e segurança das ações desenvolvidas pelos fiscos municipais atendidos pela solução ofertada.

Adicionalmente, a adoção do Sistema de Registro de Preços amplia a flexibilidade da contratação, permitindo que os serviços sejam contratados conforme demanda efetiva, evitando contratações desnecessárias, reduzindo desperdícios e otimizando a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a solução proposta mostra-se plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, um silogismo lógico, e em observância ao princípio constitucional da eficiência e aos princípios licitatórios do interesse público, da probidade administrativa e do planejamento, entende-se que a contratação de inteligência fiscal já fora objeto de avaliação por parte dos entes consorciados, de especial modo no bojo do Colegiado de Finanças e Tributação, sendo essa a melhor solução observada pelos técnicos para o atendimento do interesse público.

Faz-se *mister* salientar ainda que em virtude da natureza consorciada da demanda, a condução do procedimento pelo CIM-Amunesc, impulsionará a salvaguarda de recursos públicos ante a condução de um único procedimento licitatório visando atender a coletividade dos entes

[5] Conforme Lei Complementar n° 182, de 2021, a dinâmica de contratação divide-se em dois momentos distintos: (i) a elaboração da solução inovadora; e (ii) o fornecimento da solução desenvolvida. Pelos termos da legislação, a etapa de desenvolvimento da solução tem como limite de valor R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e o fornecimento do produto até 5 vezes o valor da solução.
[6] Conforme informação constante no item 1 deste ETP, a contratação possui urgência ante a necessidade de impulso na arrecadação do exercício de 2026, visando basilar o seguro garantia instituído pela Reforma Tributária.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

consorciados, representando uma economia operacional de aproximadamente R$ 262.412,64, conforme estudo desenvolvido pelo Portal Sollicita[7], valor que corresponde à soma da economia que seria obtida individualmente pelos nove municípios participantes[8]. Assim, a solução consorciada mostra-se juridicamente adequada e economicamente vantajosa, além de conferir uma maior uniformidade e racionalização processual, sem prejuízo da autonomia de cada município na execução e na fiscalização dos contratos decorrentes.

Dessa forma, considerando os apontamentos acima, a necessidade apresentada pelos Municípios Consorciados por meio do Ofício nº 200/2025, a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal, incluindo a implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema revela-se a solução mais adequada, pois assegura a disponibilização imediata de uma ferramenta tecnológica consolidada, com funcionalidades completas e específicas, promovendo maior eficiência fiscal dos municípios consorciados.

6. ESTIMATIVA PRÉVIA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VI da Lei 14.133/21)

O Colegiado de Finanças e Tributação da Amunesc, no uso de sua atribuição regimental, realizou estudo visando a identificação do problema comum e eventuais soluções no que tange o software de inteligência fiscal na região.

No bojo do processo de aferição de soluções, foram solicitados orçamentos a empresas que possuem expertise mercadológica para as soluções pretendidas, sendo apresentado três orçamentos correspondente a implantação e manutenção dos sistemas por município, conforme segue:

Implantação			
Município	**Infisc**	**Safety Services**	**Simpliss**
Araquari	R$ 19.615,12	R$ 13.850,00	R$ 7.800,00
Balneário Barra do Sul	R$ 12.877,67	R$ 2.100,00	R$ 3.900,00
Campo Alegre	R$ 12.997,65	R$ 2.250,00	R$ 3.900,00
Garuva	R$ 15.514,71	R$ 4.150,00	R$ 3.900,00
Itapoá	R$ 15.844,11	R$ 6.100,00	R$ 7.800,00
Joinville	R$ 58.499,63	R$ 59.500,00	R$ 50.700,00

[7] Disponível em: https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21529/quanto-custa-uma-licita%C3%A7%C3%A3o
[8] Economia no valor de R$ 29.156,96 por município, devidamente atualizado pelo índice IGP-M de junho de 2024 a dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Rio Negrinho	R$ 15.572,81	R$ 6.600,00	R$ 7.800,00
São Bento do Sul	R$ 21.425,34	R$ 20.500,00	R$ 15.600,00
São Francisco do Sul	R$ 21.933,42	R$ 15.200,00	R$ 11.700,00

Mensalidade (Valor Anual)			
Município	**Infisc**	**Safety Services**	**Simpliss**
Araquari	R$ 235.381,44	R$ 237.600,00	R$ 144.000,00
Balneário Barra do Sul	R$ 154.532,04	R$ 36.000,00	R$ 72.000,00
Campo Alegre	R$ 155.971,80	R$ 38.400,00	R$ 72.000,00
Garuva	R$ 186.176,52	R$ 70.800,00	R$ 72.000,00
Itapoá	R$ 190.129,32	R$ 105.000,00	R$ 144.000,00
Joinville	R$ 1.169.992,56	R$ 1.020.000,00	R$ 936.000,00
Rio Negrinho	R$ 186.873,72	R$ 114.000,00	R$ 144.000,00
São Bento do Sul	R$ 257.104,08	R$ 352.800,00	R$ 288.000,00
São Francisco do Sul	R$ 263.201,04	R$ 264.000,00	R$ 216.000,00

Customização de Sistema (Valor Horas)	
Descrição	**Simpliss**
Customização de Sistema	R$ 225,40

Insta salientar que os valores referenciais estimados para a contratação serão discriminados neste processo, após a conclusão da pesquisa de preços atualizada.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1°, inc. VII da Lei 14.133/21)

Após análise das soluções de mercado e, conforme indicado pelos Municípios através do Ofício nº 200/2025, demonstra-se como a melhor solução para o atendimento ao interesse público envolvido a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal, incluindo a implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO (Art. 18, §1°, inc. VIII da Lei 14.133/21)

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea "b" do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala.

No presente caso, optou-se pela não divisão dos serviços a serem licitados, tendo em vista a interdependência entre a implantação e treinamento, locação mensal do software com suporte e manutenção, e o serviço de customização. A execução conjunta por uma única empresa assegura maior eficiência, continuidade, padronização e responsabilização técnica sobre a totalidade do sistema, além de evitar conflitos operacionais e garantir melhor desempenho da solução contratada.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1°, inc. IX da Lei 14.133/21)

Conforme amplamente discorrido no Ofício encaminhado pelo Colegiado de Tributação e Finanças, a contratação de serviços de fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal, incluindo a implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema, auxiliará os municípios na promoção de isonomia tributária, justiça fiscal, educação fiscal, incremento da arrecadação e fortalecimento da capacidade financeira municipal no exercício de 2026 para proteger e maximizar a receita dos municípios diante das regras da reforma tributária.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Art. 18, §1°, inc. X da Lei 14.133/21)

Não há necessidade de contratação ou aquisição complementar prévia à celebração do contrato. O CIM-Amunesc adotará apenas as providências habituais, como a verificação da regularidade da empresa vencedora, adjudicação, homologação e designação da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta por técnicos representantes dos Municípios consorciados.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1°, inc. XI da Lei 14.133/21)

Não há contratações correlatas ou interdependentes ao presente objeto.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

12. IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1°, inc. XII da Lei 14.133/21)

Não se vislumbra impacto ambiental para a contratação, uma vez que o objeto do processo se limita ao fornecimento de licença de uso mensal de software, sem envolvimento de materiais físicos ou geração de resíduos.

13. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA (art. 18, inc. VIII da Lei 14.133/2021).

Definida a solução da presente licitação dentre as opções existentes no mercado, passamos a realizar a análise instrumental do processo licitatório.

Conforme disposto no art. 6º, inc. XLI da Lei 14.133/2021, a modalidade de licitações que tenham como fim a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, por regra, deverá ser a do Pregão Eletrônico.

Dessa maneira, pela lei, entende-se que aqueles serviços que possam ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, bem como possuam especificações usuais do mercado são dotados de características comuns[9], sendo o pregão solução hábil a satisfazer os ditames licitatórios.

Utilizando a doutrina como suplemento ao entendimento posto na norma, o jurista Marçal Justen Filho[10] discorre que o objeto comum é calcado não no objeto em si, mas na necessidade da Administração que será atendida. Tal posição pode ser observada no trecho de sua obra:

> Comum não é propriamente o objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchido certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo no mercado. (Justen Filho, 2023, p. 458)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.806/2014 entendeu que *"a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado."* , demonstrando ainda a possibilidade de caracterização do objeto como comum em casos que *"apresente características*

[9] Art. 6°, inc. XIII da Lei 14.133/2021
[10] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico".

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da @REP 23/80070142 de Relatoria do Relator Luiz Eduardo Cherem, afirmou que, caso o serviço possa ser executado por diversos prestadores, este se qualifica como um serviço comum, senão vejamos:

> Em se tratando de serviços comuns, reforça-se ainda que são os denominados "itens de prateleira" às empresas que detém competência técnica para tanto, vale dizer, trata-se de serviço que pode ser executado pela diversidade dos prestadores na área, conforme critério mercadológico? Em caso de resposta positiva, temos então um serviço comum.

No presente caso, a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal, incluindo a implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema se trata de um serviço comum, isto porque, essas soluções já estão disponíveis no mercado, e há diversas empresas que fornecem esses serviços. Além disso, os padrões para a entrega desses serviços podem ser objetivamente descritos no edital de licitação.

Desta forma, fica evidenciado que o Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação mais apropriada para a contratação desses serviços. A pluralidade de fornecedores disponíveis no mercado que oferecem tais serviços, aliada à padronização já existente das licenças de softwares a serem adquiridas, justifica a classificação como serviços comuns. Portanto, a adoção do Pregão Eletrônico não apenas se revela adequada, mas também obrigatória, em conformidade com o Art. 6º, inc. XLI da Lei 14.133, de 2021 e os princípios da economicidade e eficiência na Administração Pública.

Vencida a classificação do objeto e a escolha da modalidade de licitação, faz-se necessário eleger o critério de julgamento e o modo de disputa.

Conforme o art. 6°, inc. XLI, da Lei 14.133/2021, a modalidade de pregão admite a utilização de dois critérios[11], sendo escolhido no presente caso, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

[11] Conforme art. 6°, inc. XLI, é permitido o menor preço ou o maior desconto

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[12], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, a qual ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Nesse sentido, será ainda adotada a modalidade de disputa aberta, conforme previsto no art. 56, inc. I da Lei 14.133/2021, tendo em vista a dinâmica competitiva, de modo que os licitantes vão incrementando sucessivamente as vantagens para a administração pública, trazendo ao procedimento o menor preço entre os concorrentes participantes (Justen Filho, 2023, p. 707).

Cumpre destacar que visando evitar a contratação de qualidade insuficiente ao descrito no termo de referência, serão requisitados no instrumento convocatório exigências técnicas robustas, bem como, na hipótese de proposta com valor muito abaixo do referencial, a demonstração de exequibilidade da proposta conforme autorizado pelo art. 59, §2° da Lei 14.133/2021.

Ademais, visando o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações, a rapidez na contratação e a total liberdade para a contratação ou não da integralidade dos serviços licitados, será adotado na presente licitação o procedimento auxiliar de Registro de Preços, conforme

[12] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

autorizado pelo art. 6°, inc. XLV c/c art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021 e Art. 3°, parágrafo único do Decreto n° 11.462/2023.

Dessa maneira, vislumbra-se uma economia de escala na contratação do objeto, ante a possibilidade de negociação em massa, com valores melhores e padronizações, além da flexibilidade da demanda, a qual atenderá a real necessidade.

Ressalta-se que os serviços objeto desta contratação configuram-se como serviços contínuos, indispensáveis para o cumprimento do dever constitucional de instituição, arrecadação e fiscalização de seus tributos, nos termos do art. 30, inc. III, e do art. 156 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 6º, inc. XV, da Lei nº 14.133/2021, serviço contínuo é aquele que se caracteriza como "*decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas*" utilizados para a manutenção da atividade administrativa, de modo que a configuração da presente contratação como contínua garante resposta eficiente às demandas que surgirem durante a vigência do contrato, garantindo o cumprimento das ações de apoio à política fiscal e tributária.

No que se refere ao prazo para a contratação, consoante o art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021, os contratos de serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Assim, justifica-se a possibilidade de prorrogação até o atingimento do prazo máximo acima disposto, considerando-se a necessidade de assegurar a continuidade do serviço, o adequado planejamento administrativo, a segurança jurídica para os entes envolvidos, além da promoção de economia de escala e da otimização dos recursos públicos.

Por fim, cabe destacar que a execução dos serviços licitados enquadra-se como atividade indireta da Administração Pública, consistente na contratação de terceiros para o fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal.

Nesse contexto, o regime mais adequado para a execução do objeto licitado é a empreitada por preço unitário, conforme disposto no art. 6, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que possibilita a remuneração baseada em unidades executadas, favorecendo maior controle, flexibilidade e adequação aos quantitativos efetivamente demandados durante a execução contratual.

Destaca-se, ainda, que parte do objeto envolve o serviço de customização do sistema, cuja mensuração é realizada por hora técnica. Por essa razão, não é possível prever de antemão o

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

quantitativo exato de horas a serem contratadas, o que reforça a pertinência do regime de preço unitário para assegurar que o pagamento ocorra de forma proporcional à efetiva execução dos serviços.

Assim, o regime de empreitada por preço unitário oferece benefícios administrativos e técnicos, como o acompanhamento preciso da execução, a transparência nos pagamentos e a adaptação dos serviços conforme as necessidades da Administração, principalmente em contratos de manutenção que envolvem múltiplas intervenções de diferentes naturezas e volumes.

14. JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (Acórdão 330/2021 do Tribunal de Contas da União)

Como exigência técnico-operacionais, serão requeridas a apresentação dos seguintes documentos:

14.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização de atividades vinculadas ao objeto licitado.

Justificativa: A presente exigência decorre do art. 67, inc. II da Lei 14.133/2021, tendo como justificativa a garantia de que a empresa executora possua experiência pretérita devidamente atestada, visando demonstrar sua capacidade de exercer a atividade licitada de forma satisfatória.

14.2 Realização de prova de conceito. Será exigida a demonstração do software para comprovação de suas funcionalidades e verificação da conformidade com as exigências do Termo de Referência.

Justificativa: A presente exigência, prevista no art. 17, §3º, da Lei 14.133, de 2021, visa assegurar a conformidade do software com os requisitos do edital e avaliar sua funcionalidade, mitigando riscos e protegendo o interesse público ao garantir a aplicação eficiente dos recursos. Os itens e respectivas valorações serão discriminadas e justificadas no bojo do Termo de Referência.

15. ANÁLISE DE RISCOS DA LICITAÇÃO (Art. 18, inc. X, da Lei 14.133/2021)

Demanda: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de fornecimento de licença de uso de software de inteligência fiscal, incluindo a

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema.

Evento(s) de Risco: O certame pode apresentar sobrepreço ou preço inexequível, bem como restar deserto ou fracassado.

Causa(s) do Risco: Falta de interesse das empresas licitantes e/ou ausência de disputa, valor referencial defasado ou superestimado, lances superiores ao valor de mercado.

Consequência(s) do Risco: inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação.

Probabilidade, Impacto e Nível do Risco:

a) Probabilidade: denota a chance de o evento de risco ocorrer, devendo-se considerar os seguintes critérios e a seguinte pontuação para cada item:

Peso 5: Baixa - o evento pode ocorrer em algum momento.

Peso 10: Média - o evento deve ocorrer em algum momento.

Peso 15: Alta - o evento é esperado na maioria das circunstâncias.

b) Impacto: representa o efeito da consequência, determinado o nível de impacto, expresso quantitativamente, considerando os seguintes itens:

Peso 5: Muito baixo - o impacto é mínimo no êxito da licitação;

Peso 10: Médio - geram danos que comprometem parcialmente o processo licitatório, atrasando-o ou interferindo em sua qualidade.

Peso 15: Alto - geram danos que comprometem a essência do processo licitatório, impedindo-o de seguir seu curso.

c) Nível de risco: determina o grau de exposição da organização ao respectivo evento de risco, conforme matriz de riscos abaixo:

TABELA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO					
Impacto	**15**	Alto			
	10	Médio	**X**		
	5	Baixo			
			Baixo	Médio	Alto
			5	**10**	**15**

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Probabilidade

Verde (de 25 a 50)	Nível de risco Baixo
Amarelo (75 a 100)	Nível de risco Médio
Vermelho (150 a 225)	Nível de risco Alto

No presente caso, após realizada a análise de risco e, aplicando-se a fórmula *Probabilidade X Impacto*, chegou-se ao seguinte resultado:

Consequência(s) do Risco	Probabilidade	Impacto	Nível do Risco
Inviabilizar o registro de preços ou tornar onerosa a contratação	Baixa (5)	Médio (10)	Baixo (50)

1.1. Ações Preventivas e Ações de Contingência:

Ações Preventivas	Alocado para	Ações de Contingência	Alocado para
Construção de um edital coeso, com objeto bem delimitado, bem como a elaboração de pesquisa de preços adequada em consonância com o preço de mercado	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 9 do DFD	Adequação do Termo de Referência, Edital de Licitação, elaboração de nova Pesquisa de Preços e relançamento do edital	Membro da equipe de Planejamento indicado no item 9 do DFD

16. CONCLUSÃO - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inc. XIII da Lei 14.133/21)

Com base nas informações levantadas durante este estudo, vislumbra-se que a contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso mensal de software de inteligência fiscal, incluindo a implementação, treinamento de usuários, suporte técnico especializado e atualizações periódicas do sistema é viável para atender às necessidades dos Municípios, contribuindo para a promoção de isonomia tributária, justiça fiscal, educação fiscal, ingresso adequado de recursos nos cofres públicos bem como elevar o patamar da arrecadação municipal no exercício de 2026 para proteger e maximizar a receita dos municípios diante das regras da reforma tributária.

Joinville, 29 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI
Gestora de Serviços
Matrícula 12

MAICO BETTONI
Auditor Fiscal da Receita Municipal de Joinville

Assinado eletronicamente por ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI, MAICO BETTONI.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d.

Assinado eletronicamente por:
* ALYNE CHRISTINE DA SILVA GOTTARDI (***.277.579-**)
 em 12/02/2026 11:48:00 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)
* MAICO BETTONI (***.137.149-**)
 em 12/02/2026 13:33:20 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/d23fef20-89b6-4f42-b4dd-4fbb08095d7d